



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 13/2023 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSOS ORIGINARIO Nº 09/2023 – CD - RECURSO

RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO AUTOMOBILISMO

RECORRIDOS: ERNANI REZENDE KUHN

ACÓRDÃO

RECURSO DA PROCURADORIA CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. EXISTENCIA DE UM DOS REQUISITOS DA CULPA. AUSENCIA DE PRUDENCIA RESULTANDO EM ACIDENTE. REFORMADA DECISÃO EM COMISSÃO DISCIPLINAR MANTENDO DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS.

Por **MAIORIA** de votos dos **Auditores do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**, juntamente com voto de desempate do Ilustríssimo Sr. Presidente, acompanhando o Relator na integra de seu voto, para **DAR INTEGRAL PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela **Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Brasileiro**, reconhecendo legitimidade da punição aplicada em pista pelos comissários desportivos ao **ploto Ernani Khun (carro#107)**, em incidente ocorrido na **2a Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional**, nos dias **26 e 28 de maio de 2023**, no **Autódromo Internacional de Tarumã – RS**.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 2023.

JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA
AUDITOR - RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 13/2023 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSOS ORIGINARIO Nº 09/2023 – CD - RECURSO

**RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO AUTOMOBILISMO**

RECORRIDOS: ERNANI REZENDE KUHN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Douta **PROCURADORIA DO PLENO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**, cujo merito processual originario advem de punição aplicada pelos comissários desportivos ao piloto **Ernani Khun (carro#107)**, em incidente ocorrido na **2A ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL**, nos dias **26 e 28 de maio de 2023**, no **AUTÓDROMO INTERNACIONAL DE TARUMÃ – RS**, que irresignada com a decisão proferida pela **COMISSÃO DISCIPLINAR DE AUTOMOBILISMO**, intenta o supracitado recurso, buscando a manutenção da punição aplicada pelos comissários desportivos, segue suma da decisão da comissão disciplinar:

“Destarte, sob esse novo ângulo de análise, revendo os vídeos, principalmente o de imagens frontais da disputa, concluo que o Recorrente não praticou atitude antidesportiva, não teve intenção de manobrar para afastar nenhum dos concorrentes, pelo contrário, de todos os três o seu trajeto foi o mais regular de todos, identificando a aproximação do carro #46 que vinha cruzando as duas linhas centrais em sua direção o que o levou, por reflexo, ao leve toque de volante para sua direita consoante mostrado na câmera on board e imagens frontais dos carros. Acresça-se, quando o piloto Recorrente tenta se afastar do piloto do carro #46 ao mesmo tempo em que, à sua esquerda o piloto #65 segue emparelhado, este sim, por todo o tempo se encontrando em posição irregular espremendo-o até que a questão da cambagem dos pneus ocorresse e contribuísse para o toque com formação do crível ‘vácuo lateral’, a hipótese descrita dos três pilotos Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo Comissão Disciplinar 07/07/2023 - 16:36h Página 38 acabarem sendo ‘meros passageiros’ de seus carros daí em diante me parece real para concluir ao final, com tais provas sopesadas, principalmente pelo vídeo que por último veio a instruir o feito com relato do piloto do carro #65 (de equipe diversa do Recorrente), haver veracidade na dinâmica ali descrita de modo que entendo **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Recorrente para anular a **DECISÃO** No 03 que o desclassificou na prova 1 da 2a Etapa do **CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL**, bem como o referido registro de 6 pontos em sua cédula desportiva.

É COMO VOTO SR. PRESIDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RIO DE JANEIRO, 06 DE JULHO DE 2023

DARLENE BELLO DA SILVA

RELATORA”

Tal decisão da **COMISSÃO DISCIPLINAR DO AUTOMOBILISMO** acatou tese de defesa do, naquele momento, **RECORRENTE**, que alegou que minutos após a largada da primeira corrida, um acidente de grandes proporções aconteceu, em uma disputa acirrada entre os quatro pilotos que buscavam a melhor posição, sendo eles, Guilherme Sirtoli (carro #65), Thiago Tambasco (carro#46), Fabricio Lanconi (carro#54) e o Recorrente, Ernani Khun (carro#107).

Que após o “embicamento” de seu carro (carro #107), continuou a consolidar a sua posição pelo lado interno da curva (curva 0), momento em que está prestes a estabelecer o lugar conquistado.

Após sua conquista de posição, era esperado que o carro #46 respeitasse a posição conquistada pelo recorrente. Não foi o que aconteceu. O carro #46, ao ver que estava sendo “ameaçado” tanto pelo recorrente quanto pelo carro #65, efetua uma brusca “manobra de fechada” sobre o carro do recorrente, quase causando o primeiro acidente da sequência.

Alega que consegue frear e, naquele milésimo de segundo, vislumbra espaço para posicionar-se pelo lado externo da curva, posição que estabelece com absoluta assertividade.

Alega ainda que o carro #65 que, não contentado-se com o recorrente à sua frente, usa de meios não permitidos pela legislação desportiva para manter sua posição.

Ainda, segundo o outrora **RECORRENTE**, ao conquistar a posição pelo lado externo da pista, enfrenta o carro #65 que, não satisfeito em colocar-se atrás do carro do recorrente (era o que deveria ter feito), usa da parte externa da pista para tentar ultrapassá-lo(carro #107).

O carro #65 mantém-se fora da pista durante toda sua tentativa de retomar a posição do recorrente e, quando percebe que não há mais pista para efetuar a ultrapassagem, começa a forçar o carro para voltar à pista. Inicia-se aqui a formação de 4 carros alinhados, conhecida como “four wide”.

O retorno do carro #65 à pista, forçando completamente o carro, tocando-o fortemente várias vezes. A partir deste momento, seria inevitável o acidente, vez que com afunilamento da pista, não haveria lugar para todos os postulantes em manter a posição mais vantajada.

Ainda, em tese de defesa, afirma que nos segundos que antecederam o acidente, observa-se alinhamento dos carros na reta que antecede a curva 1. E aqui, novamente, enfrenta um segundo problema: a aproximação do carro #46, que ao se aproximar causa o efeito “esmagamento”, deixando o piloto sem opção ou alternativa de livrar-se do acidente que estava prestes a acontecer.

O **RECORRENTE**, junto à **COMISSÃO DISCIPLINAR DE AUTOMOBILISMO**, busca em sua defesa, expor que nas imagens, verifica-se que o carro #46 está prestes a ultrapassar a segunda linha central, em direção ao recorrente. Como se não bastasse, agora o carro #65 também pressiona o carro do recorrente pela direita, deixando-o literalmente como o “recheio” do sanduíche!!



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Expõe, ainda, que ao analisar a câmera on-board do recorrente, (em anexo), manteve-se em direção reta todo o tempo, tentando apenas desviar de ambos os lados dos carros que o comprimiam!

Por fim, ressalta que ficou cabalmente provado que não efetuou nenhuma manobra perigosa ou atitude antidesportiva nos fatos que ocasionaram a punição, e que o que de fato houve, como narrado pelo próprio piloto envolvido no acidente, foi a ocorrência do vácuo lateral.

Em decorrência do acidente narrado acima, os comissários desportivos decidiram pela punição e exclusão do agora, **RECORRIDO**, da prova, além de 6 pontos em sua cedula desportiva, decisão esta reformada em Comissão Disciplinar e Recorrida Pela Procuradoria do Pleno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, é o relatório.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 2023.

JEOVA RODRIGUES DA SILVA
AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO
(RELATOR)

PROCESSO Nº 13/2023 – STJD – RECURSO VOLUNTARIO

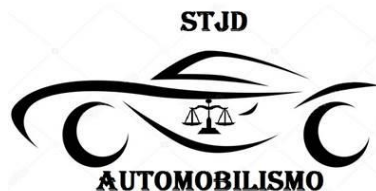
PROCESSOS ORIGINARIO Nº 09/2023 – CD - RECURSO

**RECORRENTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO AUTOMOBILISMO**

RECORRIDOS: ERNANI REZENDE KUHN

VOTO

O presente processo paira sobre ponto controvertido de causalidade e consequência, no acidente envolvendo os pilotos, **Guilherme Sirtoli (carro #65)**, **Thiago Tambasco (carro#46)**, **Fabricio Lanconi (carro#54)** e o **RECORRENTE**, **Ernani Khun (carro#107)** na da **2A ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE TURISMO NACIONAL**, entre os dias **26 e 28 de maio de 2023**, que ocorreu no **AUTÓDROMO INTERNACIONAL DE TARUMÃ – RS**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em decisão de numero 3, os **Comissários Desportivos**, no uso de suas atribuições legais, e após análise das imagens oficiais, das câmeras on-board dos veículos #107, #46, #65 e #04, e a oitiva do piloto Ernani Rezende Kuhn # 107 – Cat julgaram pocedente a responsabilização do **RECORRIDO**, piloto Ernani Rezende Kuhn # 107 – Cat A, decidindo:

“Ao completar a primeira volta os veículos #107 (Ernani Kuhn), #46 (Thiago Tambasco) e #65 (Guilherme Sirtoli) envolvem-se em um incidente na reta principal da pista, onde foi constatado que o piloto do veículo #107 faz movimentos no volante, que provocaram um choque lateral com o veículo #65 e depois com o #46, sendo que os veículos #65 e #46 batem fortemente no muro, provocando a capotagem dos dois veículos e, conseqüentemente o abandono da prova.”

Decisão: Desclassificar o piloto Ernani Rezende Kuhn # 107 – Cat A da Prova 1 pelo incidente descrito e o registro de 06 (seis) pontos em sua cédula desportiva.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo ‘Art. 83’, ‘Art. 140’ e ‘Art. 141 III’

Consubstanciando a decisão dos comissários desportivos, bem como recurso intentado pelo piloto Ernani Rezende Kuhn #107 – Cat, junto a Comissão disciplinar, e Recurso direcionado a este colegiado pela Douta procuradoria, e ainda, em análise ao conjunto probatório juntado aos autos, em especial, videos disponibilizados, passo a votar nos seguintes termos.

Em suma, por se tratar de incidente em pista, entendo se fazer necessario despir-se de toda e qualquer subjetividade e suposições, ajustando o fato concreto ao regramento legal, eliminando teses impossíveis de se comprovar.

Em recurso intentado junto à Comissão Displinar, o então **RECORRENTE**, naquela ocasião, tenta levar os nobres julgadores a erro, ao editar picotes do video de transmissão, expondo em um primeiro momento, no quadro fotografico 07, a imagem de seu veículo junto ao veículo #65 que se encontra sobre a zebra pelo lado externo da pista tentando retornar, e o veículo do então **RECORRENTE**, que deveria deixar espaço suficiente para posicionamento do carro #65, mantem-se na mesma posição, junto a linha limite da pista. E entao o **RECORRENTE** edita a seguinte frase sobre o quadro fotografico “Carro #65 usando-se da parte externa da pista para tentar conquistar a posição do **RECORRENTE**”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em um segundo momento de edição do vídeo de transmissão, no quadro fotográfico 11 da petição de recurso, o então **RECORRENTE**, naquela ocasião, expõe a imagem no carro #65 ligeiramente apontado em direção ao seu carro, editando, no quadro fotográfico a seguinte frase “Carro #65 buscando posição em pista, chocando-se com o carro do **RECORRENTE**. Efeito esmagamento para o **RECORRENTE** (carro #107)”.

O que de fato ocorre nas imagens picotadas do vídeo principal, é uma sequência cronológica em que o carro do **RECORRIDO**, em disputa de pista, no primeiro momento, mantém sua trajetória sem dar espaço ao carro #65 que se vê obrigado a transitar fora dos limites da pista, e no segundo momento, a imagem editada, na verdade demonstra o momento posterior ao toque que ocasionou o acidente, em que o **RECORRIDO** toca o carro #65, o desestabiliza, fazendo com que ele venha para sua direção e retorne em direção ao muro, como observa-se no vídeo 1 da pasta de provas no segundo 0.12.

Em análise a camera on board do **RECORRIDO**, percebe-se a dinâmica do acidente, deixando claro que houve um momento de descuido, vez que no vídeo 2, 0.18 segundos, o **RECORRIDO** encontra-se perpendicular aos carros #65 e #46, olha para os dois lados por diversas vezes, e em um último ato, olha para a esquerda, e por não estar concentrado à direção que seguia, seu carro se desloca para a direita, abalroando o carro #65, ocasionando todo acidente.

Em linhas gerais, o mérito processual, se resume ao enquadramento do fato ao artigo 120 inciso VIII alínea c do Código Desportivo do Automobilismo, e a possível presença do dolo ou da culpa do agente causador. Veja o que dispõe o supracitado artigo:

“Havendo acidente em que outro concorrente envolvido no mesmo fique fora da prova, o causador será excluído.

Neste diapasão, entendo pela inexistência de dolo do **RECORRIDO**, vez que não vislumbro a intenção voluntária de direcionar seu veículo de encontro ao veículo #65, mas, vislumbro a culpabilidade, que para existir, necessita de pelo menos um dos 3 requisitos básicos, sendo eles a negligência, imprudência e imperícia, porém, entendo que a culpabilidade, neste fato, imbuí-se de imprudência, (que é a ausência de cuidado necessário para que se evite mal maior), vez que ao encontrar-se entre dois veículos em alta velocidade, e pelo dever de cautela que julgou necessária naquele momento, o **RECORRIDO** tira a visão da parte frontal de seu veículo, olhando para o lado, perde a noção de espaço, indo a colidir lateralmente com o veículo #65, estando, então caracterizada a culpa do piloto #107.

Cumprido enfatizar, que o contato lateral em provas de turismo, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

previsível, e nem sempre passível de punição, mas o contato que resulta em acidente que tira o oponente da prova, este sim é passível de punição, a depender do entendimento dos comissários desportivos. O que ha de se observar neste caso, é o movimento que originou o acidente; se este movimento foi ocasionado por dolo ou culpa do agente; e se há comprovação de que o movimento foi involuntario e impossivel de se evitar.

Nesta linha, afasto a possibilidade da tese de vacuo lateral, uma vez que ainda que houvesse tal força de atração de um veículo para o outro, estaríamos trabalhando no campo da subjetividade sem qualquer fundamento probatorio, o que resultaria em um julgamento fragil e por suposições, o que em momento algum pode ocorrer em um orgao julgador.

Desta feita, Voto pela decisão proferida em sede de Comissão Disciplinar, mantendo a punição aplicada pelos comissarios desportivos em sua integralidade.

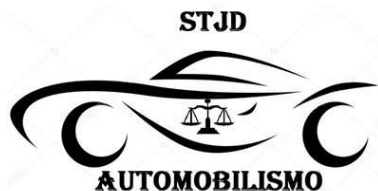
DISPOSITIVO

Desta feita, diante da analise das cameras de reprodução, on board, quanto externas, verifica-se, irrefrutavelmente, que o acidente fora ocasionado pelo movimento lateral do carro do piloto **Ernani Khun (carro#107)**, que pela ausencia do dever de cautela, configurando-se um dos requisitos da culpa, (imprudencia), resta com seu carro emparelhado, e tira a visão frontal da pista, desconcestrando-se, vindo a colidir lateralmente, provocando todo acidente, **DOU TOTAL PROVIMENTO** ao recurso aviado pela D. Procuradoria, mantendo-se a decisão dos comissários de pista em sua integralidade, mantendo-se de igual maneira, as punições impostas..

É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 2023.

JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA
AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO
(RELATOR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO 13/2023

VOTO DIVERGENTE

RECORRENTE: PROCURADORIA DESPORTIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RECORRIDO: ERNANI REZENDE KUHN

AUDITOR RELATOR: JEOVÁ SILVA

O recorrente foi penalizado pelos Comissários Desportivos atuantes na 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Turismo Nacional 2023 – realizado no Autódromo Internacional de Tarumã – RS.

Em julgamento perante a Comissão Disciplinar, teve o pleito acatado por unanimidade e a penalização revertida, vez que não contribuiu para causar o acidente em questão, em relatoria da Dra. Darlene Bello.

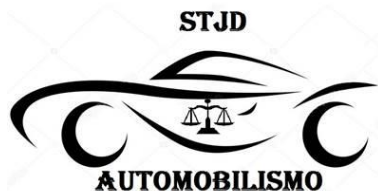
Com a análise aprofundada do caso em apreço, percebo que na curva anterior à reta onde ocorreu o grave acidente de grande repercussão é notável que o carro #65, conforme foto ilustrativa levada aos autos na petição perante a Comissão Disciplinar, utiliza-se da grama para continuar na disputa, em infringência ao artigo 120, inciso V do CDA, tomando vantagem de corte de pista.

Observando mais a frente, momento antes do toque, é visível que o carro #46, de cor amarela, encaminha-se lentamente para a direita em sentido e paralelo ao carro do ora recorrido. Da mesma forma, acontece o mesmo com o carro azul e preto (carro #65), que encaminha-se lentamente para a esquerda, em sentido e paralelo ao carro do ora recorrido, fazendo com que

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

os três carros fiquem muito próximos uns dos outros, causando o efeito de vácuo lateral. Como bem observado no irretocável voto da I. Relatora Dra. Darlene Bello, como trecho colacionado abaixo:

Destarte, sob esse novo ângulo de análise, revendo os vídeos, principalmente o de imagens frontais da disputa, concluo que o Recorrente não praticou atitude antidesportiva, não teve intenção de manobrar para afastar nenhum dos concorrentes, pelo contrário, de todos os três o seu trajeto foi o mais regular de todos, identificando a aproximação do carro #46 que vinha cruzando as duas linhas centrais em sua direção o que o levou, por reflexo, ao leve toque de volante para sua direita consoante mostrado na câmera on board e imagens frontais dos carros. Acresça-se, quando o piloto Recorrente tenta se afastar do piloto do carro #46 ao mesmo tempo em que, à sua esquerda o piloto #65 segue emparelhado, este sim, por todo o tempo se encontrando em posição irregular espremendo-o até que a questão da cambagem dos pneus ocorresse e contribuísse para o toque com formação do crível 'vácuo lateral', a hipótese descrita dos três pilotos acabarem sendo 'meros passageiros' de seus carros daí em diante me parece real para concluir ao final, com tais provas sopesadas, principalmente pelo vídeo que por último veio a instruir o feito com relato do piloto do carro #65 (de equipe diversa do Recorrente), haver veracidade na dinâmica ali descrita de modo que entendo DAR PROVIMENTO ao recurso do Recorrente para anular a DECISÃO No 03 que o desclassificou na prova 1 da 2ª Etapa do CAMPEONATO BRASILEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DE TURISMO NACIONAL, bem como o referido registro de 6 pontos em sua cédula desportiva.

Isto posto e, considerando todas as provas carreadas aos autos, não poderia, data maxima venia, externar meu voto divergente ao entendimento do I. Relator Jeová Silva, voto por manter integralmente a decisão da Comissão Disciplinar, a fim de afastar a decisão #03 dos Comissários Desportivos, que desclassificou o ora recorrido, como também o referido registro de 6 pontos em sua cédula desportiva.

É como voto,

São Paulo, 20 de agosto de 2023.

VANCLER DE SOUZA

AUDITOR DO TRIBUNAL PLENO DO STJD.